



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 473/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18/09/2003 - (168ª SESSÃO) 2ª. CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000045/1997 AI No. 1/0388640
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TREVO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CONS.REL.: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM FACE DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL TER ENCONTRADO VALOR INFERIOR AO EFETIVAMENTE LANÇADO PELO AGENTE FISCAL. ILÍCITO TRIBUTÁRIO CONFIRMADO EM PARTE. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA E, EM ATO CONTÍNUO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NO REFIS (LEI 13.324, 14 DE JULHO DE 2003) E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal, submetida ora a exame diz textualmente que "Constatou-se que a empresa em epígrafe no período de 01.01.94 a 31.01.94 adquiriu a mercadoria Cimento Poty, CPIX-F-32-Pb - no total de 67.540 sacos sem documentação fiscal conforme demonstra o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias no valor de CR\$ 149.803.720,00 (cento e quarenta e nove milhões, oitocentos e três mil, setecentos e vinte cruzeiros reais) com preços praticados no mês de Janeiro/94, razão pela qual lavrou-se o presente Auto de Infração".

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Tempestivamente, a empresa autuada, ora recorrida, ingressou aos autos acostando instrumento impugnatório (fls.79 a 81).

DO PEDIDO DE PERÍCIA:

Às fls.91, o julgador de 1ª Instância solicita uma Perícia em consideração aos argumentos suscitados pela recorrida, assim como refazer o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

DO LAUDO PERICIAL:

Às fls.92 o perito fornece como resposta que ao refazer novo Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadoria apurou-se uma Omissão de Entradas no montante de CR\$ 2.484.160,00 (Dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta cruzeiros reais) referente a 1.120 sacas de Cimento Portland Poty CPII F-32 PB.

DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL: A recorrida manifesta-se sobre o Laudo Pericial e requer a exclusão do SLE de 600 sacos de cimento referentes a Nota Fiscal 26129 lançada em duplicidade, bem como a inclusão dos 240 sacos de cimento referentes a Nota Fiscal 26415 face a demonstração do equívoco ocorrido quando do levantamento, cuja omissão de entradas, após a retificação necessária monta a 520 sacos de cimento que ao preço unitário de CR\$ 2.052,00 monta CR\$ 1.067.040,00 (um milhão, sessenta e sete mil e quarenta cruzeiros reais).

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Após uma nítida análise às peças processuais, e arrimado no Laudo Pericial e na legislação pertinente, o julgador singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que, após o trabalho pericial refez-se o Quadro Totalizador, tendo sido apurado que o montante das entradas sem Notas Fiscais era inferior ao indicado no Auto lavrado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO: NÃO HOUVE**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 482/2003 a Consultoria Tributária em parecer referendado pela Douta procuradoria Geral do Estado opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negou-lhe provimento para que fosse confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e em ato contínuo a extinção do crédito tributário pelo pagamento consoante o inserto no art.63, II, "b" do Dec.25.468/99.

Eis, o relatório

VOTO

Na peça basilar, o fisco diz, textualmente, que a recorrida praticou OMISSÃO DE COMPRAS.

O trabalho dos agentes autuantes fora instruído com Relatórios de Entradas de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias, Registro de Inventário e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, perfazendo uma Omissão de Entradas no importe de CR\$ 149.803.720,00 (cento e quarenta e nove milhões, oitocentos e três mil, setecentos e vinte cruzeiros reais).

No entanto, a empresa autuada, ora recorrida, insurgiu-se categoricamente contra o lançamento o que ensejou a realização de um trabalho pericial, onde fora realizado um novo Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadoria apurando-se uma Omissão de Entradas no montante de **CR\$ 2.484.160,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta cruzeiros reais)**, inferior, portanto, ao montante encontrado inicialmente pelos agentes fiscais.

Ressalte-se que, quanto ao argumento de duplicidade de lançamento (Nota Fiscal 26129) argüido na contestação ao laudo pericial, destaque-se que a eventual exclusão do Quadro Totalizador de quantitativos de aquisição de mercadorias resultaria na apuração de um montante de omissão de compras superior ao apurado pelo trabalho pericial. Insubsistente tal argumento, bem como, os demais já rechaçados pelo julgamento monocrático.

O certo é que, a prática de Omissão de Compras fora determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento no período o qual fora apurado através do levantamento fiscal.

Afigura-se-nos importante destacar que a entrada de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados. Ao nosso ver, a infração ficou parcialmente caracterizada, não suscitando, assim, maiores questionamentos.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e em ato contínuo a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário com base no REFIS.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TREVO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA;**


RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância e, em ato contínuo determinar a **EXTINÇÃO** do processo em razão do pagamento do crédito tributário com base no **REFIS**, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.

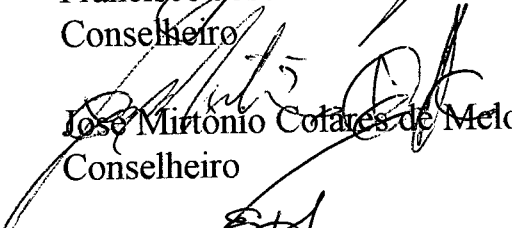
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 aos
de outubro de 2003.**

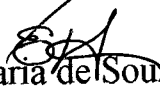
NABOR BARBOSA MEIRA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

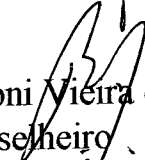
CONSELHEIRO(A)S:



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

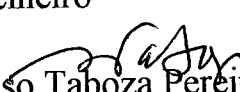

José Miltonio Cotares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria del Souza Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO